



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 13986.000088/96-90

Recurso n.º : 101-118.033

Matéria : IRF

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Suj. Passivo : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 13 de outubro de 2003

Acórdão n.º : **CSRF/01-04.688**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE – DECADÊNCIA – ANO DE 1991 – Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se a mesma regra de contagem do prazo decadencial adotada na órbita do imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência tributária. Nesse caso, para fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, o referido prazo se conta da data da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, parágrafo único, CTN), quando esta é anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', is written over the text of the paragraph.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-92.893, de 11/11/1999, que está assim ementado na parte recorrida (fl. 315):

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECADÊNCIA – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial de cinco anos ocorre a partir do dia seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que não tenha havido homologação expressa.”

No que tange ao dissídio jurisprudencial suscitado, apontou o i. Procurador da Fazenda Nacional, como paradigmas da divergência, os Acórdãos nºs CSRF/01-01.994 e CSRF/01-02.079, assim ementados (fls. 326 e 338):

“IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex officio*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional.” **(Ac. CSRF/01-01.994)**

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento decorrente em virtude de omissão de receita na pessoa jurídica, a hipótese é de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação. O prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Dado provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, devolve-se à Câmara prolatora para deslinde do mérito.” **(Ac. CSRF/01-02.079)**



O recurso especial foi admitido pelo Presidente da C. Primeira Câmara, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de fls. 339/342.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 351/365, propugnando pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional ou, caso conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. S.', is written over the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, como adiante se demonstrará, merece ser conhecido, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial.

Conforme consignado no relatório, trata-se de examinar-se se o acórdão recorrido deu à lei tributária a melhor interpretação em relação ao tema da decadência do imposto de renda devido na fonte, cujo lançamento *ex officio* é **decorrente** de outra exigência formalizada na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Segundo o aresto vergastado, o imposto de renda devido na fonte sujeita-se ao lançamento por homologação e, por consequência, o termo inicial do prazo decadencial se dá com a ocorrência do seu fato gerador, que no caso teria se materializado em 31/01/1991 (art. 150, parágrafo 4º, CTN).

Já o Acórdão n.º CSRF/01-01.994, paradigma da divergência, adotou o entendimento de que, em se tratando de lançamento de ofício, não incide a regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, mas aquela prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Segundo o aresto trazido a confronto, o que se homologa é o pagamento efetuado pelo contribuinte e que se este nada recolheu, ou se o fez com insuficiência, a hipótese é de lançamento de ofício e não por homologação.



O tema da decadência, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, já se encontra pacificado nesta instância especial.

Tem-se decidido que o imposto de renda pessoa jurídica, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único).

Nesse sentido os Acórdãos nºs CSRF/01-02.403, CSRF/01-02.675, CSRF/01-02.771, CSRF/01-02.850, CSRF/01-03.015, CSRF/01-03.144, CSRF/01-03.669, CSRF/01-03.698, entre outros.

Também tem prevalecido nesta Turma o entendimento de que, nos casos dos denominados lançamentos reflexos, aplica-se a mesma regra de contagem do prazo decadencial adotada na órbita do IRPJ.

Assim se decidiu nos Acórdãos nºs CSRF/01-03.200, CSRF/01-03.201, CSRF/01-03.203, CSRF/01-03.699, CSRF/01-03.913, CSRF/01-03.914, entre outros.

Nessa conformidade, tendo em vista que a Declaração de Rendimentos do ano de 1991, exercício de 1992, foi entregue em 02/09/1992, o lançamento, cientificado ao contribuinte em 19/12/1996, foi efetuado dentro do quinquênio decadencial.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restituindo-se os autos à Câmara recorrida para exame do



Processo n.º : 13986.000088/96-90
Acórdão n.º : CSRF/01-04.688

mérito do recurso voluntário do sujeito passivo, relativamente ao imposto de renda devido na fonte do ano de 1991.

Brasília – DF, 13 de outubro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR